



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

02  
JL

Ofício nº 182 /12.

Goiânia, 02 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 07-P, de 17 de fevereiro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 07**, de 16 de fevereiro de 2012, o qual *“toma obrigatória a realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down nas unidades hospitalares que integram o Sistema Único de Saúde”*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 2º, pelas razões a seguir expostas:

**RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos apenas no útil, cujas conclusões por mim acolhidas, são pelo veto parcial do autógrafo de lei em destaque:

**“PARECER “PA” Nº 001405/2012**

(...)

24. Outrossim, ainda que assim não fosse, outra questão se impõe, qual seja, a imposição de infrações previstas no art. 229, da Lei Federal n. 8.069/90, que preceitua:



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO

2

03

*Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei.*

25. O artigo 10 da citada lei estabelece sanções para a não-realização de "terapêutica e anormalidades no metabolismo" que são: teste do pezinho, identificação de doenças tais como Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Doenças Falciformes, Hemoglobinopatias e Fibrose Cística. Nessa esteira, não estão incluídos exames de ecocardiograma. Conclui-se, pois, que a Lei n. 8.069/90 não prevê sanção para a hipótese prevista no presente autógrafo de lei, qual seja, a não-realização de exame ecocardiograma em recém-nascido portador de síndrome de Down. Lembramos que não há cominação de pena sem lei anterior que a defina (CF, art. 5º, II). Conclui-se, pois, que não se pode aplicar as cominações previstas no art. 10 da Lei n. 8.069/90 ao caso em comento, consoante exposto.

26. Pelo exposto, ainda que não se entenda pelo veto do artigo 1º do presente Autógrafo de Lei, sugerimos o veto ao seu art. 2º, pelas razões expostas.

(...)"

#### **"DESPACHO "AG" Nº 002071/2012**

(...)

9. Por fim, quanto ao art. 2º do autógrafo de lei, entendo que o legislador criou novo tipo penal, uma vez que para o descumprimento da obrigação descrita no art. 1º atribui a aplicação da sanção prevista no art. 229 da Lei nº 8.069/90. Ora, o dispositivo assinalado prevê aplicação de pena de detenção de seis meses a dois anos<sup>2</sup> para as condutas omissivas que arrola, distintas da especificada na lei estadual. Outrossim, incorre-se em vício formal de inconstitucionalidade, por ferimento do art. 22, I da CF/88. Ressalvo pois o conteúdo dos itens 24 e 25 do parecer.

<sup>2</sup> Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei.  
Pena – detenção de seis meses a dois anos.  
Parágrafo único. Se o crime é culposo  
Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**

3

04  
JF

10. Pelo exposto, aprovo parcialmente o Parecer nº 001405/2012, da Procuradoria Administrativa, com as ressalvas e acréscimos postos.

11. Opino pelo veto ao art. 2º do autógrafo de lei, por violar o art. 22, inciso I da Carta Federal de 1988.

(...)

São essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e enviadas a esse Parlamento, por inconstitucional o dispositivo enumerado pelo Órgão Jurídico do Estado.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

05  
JG



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 07, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2012.

Torna obrigatória a realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down nas unidades hospitalares que integram o Sistema Único de Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades hospitalares estaduais e as conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a realizar exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Parágrafo único. O exame constante do *caput* deste artigo será realizado com a aquiescência dos pais ou responsáveis do recém-nascido.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator as cominações previstas no art. 229 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de fevereiro de 2012.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL      (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 07, de 16/02/12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 13/03/12, via Ofício n°. 07/1P e, em 04/04/12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n°. 182/1G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 04/abril/12

José Vitor  
Protocolo



07  
Mij

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**ESTADO DE GOIÁS**  
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 04/04/2012      Nº do Processo: 2012001237

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 182 /2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO PARCIAL

Observação:

VETO PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 07, DE 16 DE  
FEVEREIRO DE 2012



ESTADO DE GOIÁS  
GOVERNADORIA DO ESTADO

02  
01  
W  
n

Ofício nº 182 /12.

Goiânia, 02 de abril de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

**NESTA.**

**Senhor Presidente,**

Reporto-me ao seu Ofício n. 07-P, de 17 de fevereiro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 07**, de 16 de fevereiro de 2012, o qual *"toma obrigatória a realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down nas unidades hospitalares que integram o Sistema Único de Saúde"*, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 2º, pelas razões a seguir expostas:

#### **RAZÕES DO VETO**

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos apenas no útil, cujas conclusões por mim acolhidas, são pelo veto parcial do autógrafo de lei em destaque:

**"PARECER "PA" Nº 001405/2012**

(...)

24. Outrossim, ainda que assim não fosse, outra questão se impõe, qual seja, a imposição de infrações previstas no art. 229, da Lei Federal n. 8.069/90, que preceitua:



ESTADO DE GOIÁS

**GOVERNADORIA DO ESTADO**

09

2

03

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei.*

25. O artigo 10 da citada lei estabelece sanções para a não-realização de “terapêutica e anormalidades no metabolismo” que são: teste do pezinho, identificação de doenças tais como Fenilcetonúria, Hipotireoidismo Congênito, Doenças Falciformes, Hemoglobinopatias e Fibrose Cística. Nessa esteira, não estão incluídos exames de ecocardiograma. Conclui-se, pois, que a Lei n. 8.069/90 não prevê sanção para a hipótese prevista no presente autógrafo de lei, qual seja, a não-realização de exame ecocardiograma em recém-nascido portador de síndrome de Down. Lembramos que não há cominação de pena sem lei anterior que a defina (CF, art. 5º, II). Conclui-se, pois, que não se pode aplicar as cominações previstas no art. 10 da Lei n. 8.069/90 ao caso em comento, consoante exposto.

26. Pelo exposto, ainda que não se entenda pelo veto do artigo 1º do presente Autógrafo de Lei, sugerimos o veto ao seu art. 2º, pelas razões expostas.

(...)

#### **“DESPACHO “AG” Nº 002071/2012**

(...)

9. Por fim, quanto ao art. 2º do autógrafo de lei, entendo que o legislador criou novo tipo penal, uma vez que para o descumprimento da obrigação descrita no art. 1º atribui a aplicação da sanção prevista no art. 229 da Lei nº 8.069/90. Ora, o dispositivo assinalado prevê aplicação de pena de detenção de seis meses a dois anos<sup>2</sup> para as condutas omissivas que arrola, distintas da especificada na lei estadual. Outrossim, incorre-se em vício formal de inconstitucionalidade, por ferimento do art. 22, I da CF/88. Ressalvo pois o conteúdo dos itens 24 e 25 do parecer.

<sup>2</sup> Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei.

Penal – detenção de seis meses a dois anos

Parágrafo único. Se o crime é omissivo:

Penal – detenção de dois a seis meses, ou multa

*[Assinatura]*





ESTADO DE GOIÁS  
**GOVERNADORIA DO ESTADO**

3

04  
Hto  
myh

10. Pelo exposto, aprovo parcialmente o Parecer nº 001405/2012, da Procuradoria Administrativa, com as ressalvas e acréscimos postos.

11. Opino pelo veto ao art. 2º do autógrafo de lei, por violar o art. 22, inciso I da Carta Federal de 1988.

(...)

São essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e enviadas a esse Parlamento, por inconstitucional o dispositivo enumerado pelo Órgão Jurídico do Estado.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

05  
11  
Mfr  
Secretaria de Estado  
GPOA  
Folha 03

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 07, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.  
LEI Nº , DE DE DE 2012.

Torna obrigatória a realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down nas unidades hospitalares que integram o Sistema Único de Saúde.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades hospitalares estaduais e as conveniadas integrantes do Sistema Único de Saúde ficam obrigadas a realizar exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down, sempre que, a critério médico, tal procedimento for considerado necessário.

Parágrafo único. O exame constante do *caput* deste artigo será realizado com a aquiescência dos pais ou responsáveis do recém-nascido.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator as cominações previstas no art. 229 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de fevereiro de 2012.

  
Deputado JARDEL SEBBA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



06  
12  
mp

## CERTIDÃO DE VETO

( ) INTEGRAL

(X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 07, de 16/02/12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 13/03/12, via Ofício nº. 07/1P e, em 04/04/12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 182/1G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 04/abril/12

João Victor  
Protocolo

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. Dep. (s)

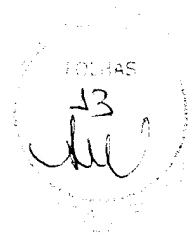
Hélio de Sousa

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/05 / 2012.

Presidente :





PROCESSO N.º : 2012001237  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 07, de 16 de fevereiro de 2012.  
CONTROLE : Rproc

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 182, de 02 de abril de 2012, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 07, de 16 de fevereiro de 2012, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o art. 2º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei em questão torna obrigatória a realização de exame de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de Síndrome de Down nas unidades hospitalares que integram o Sistema Único de Saúde.

O dispositivo vetado estabelece que, em caso de descumprimento da norma instituída, o infrator fica sujeito as cominações previstas no art. 229 da Lei federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos. Realmente, o dispositivo vetado é inconstitucional, pois criou um novo tipo penal, na medida em que remete o caso de descumprimento da norma à

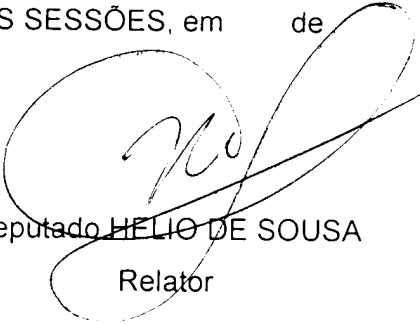
4

legislação federal que prevê aplicação de pena de detenção de seis meses a dois anos, o que é uma situação que fere o art. 22, I, da Constituição Federal, que fixa a competência privativa da União para legislar em matéria de direito penal.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em            de            de 2012.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
Relator

mtc

2013.045  
26  
[Handwritten initials]

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do  
Relator **FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.**

Processo Nº 12.27/117

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/04 / 2013.

Presidente : 